SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993530 - RS (2021/0389122-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190 LUCIANA INES RAMBO - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - MG140251 JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS090191

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida – vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho –, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal.

Documento eletrônico VDA48172802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: f5a10c66-e6d9-4af9-b61c-70b3d5fcf6af

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).**

VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1233:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de junho de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA48172802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: f5a10c66-e6d9-4af9-b61c-70b3d5fcf6af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993530 - RS (2021/0389122-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190 LUCIANA INES RAMBO - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - MG140251 JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS090191

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida – vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho –, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal.

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: **O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).**

VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL** contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 201e):

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA.***
> *1. Em razão da legitimidade ampla conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os efeitos da sentença coletiva, nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese. Precedentes.*
> *2. O abono permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.*
> *3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.*
> *4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.*
> *5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 236/240e).

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022, II e III, do CPC/2015 – "[...] a C. Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração, limitou-se a afirmar que inexiste omissão a ser sanada, sendo que haveria simples intenção de rediscutir a matéria já julgada pelo Tribunal. Especificamente, o Tribunal *a quo* se negou a analisar os dispositivos legais e constitucionais que incidiriam na espécie para fins de apontar que haveria natureza jurídica *sui generis* do abono de permanência, mero retorno da contribuição previdenciária devida em favor do servidor que permanece na ativa, que indicaria que não haveria situação de remuneração propriamente dita, apta a indicar que haveria possibilidade de expansão de uma sua base de cálculo para fins de inclusão do 13º salário e do terço constitucional de férias. Saliente-se que toda a evolução legislativa foi apresentada de forma segmentada e sistematizada, para fins de que os dispositivos legais e constitucionais violados fossem efetivamente analisados pelo colegiado, o que não ocorreu, dado que proferida decisão padronizada e sem qualquer menção ao teor prequestionador suscitado. Aliás, registrada, inclusive, a nova conformação normativa do abono de permanência na forma da EC nº 103/19" (fl. 249e);

II. Arts. 40, 41, 61, 63 e 76 da Lei n. 8.112/1990, 4º e 7º da Lei n. 10.887 /2004 – "O abono de permanência é uma vantagem 'provisória' e que dura enquanto permanecer 'certa condição transitória' qual seja: o desejo do servidor de continuar na ativa ou o atingimento da compulsória. Trata-se de parcela não permanente e que tem sua duração limitada à data da aposentadoria compulsória ou mesmo voluntária, acaso requerida antes daquela, configurando, pois, verba de natureza precária, cuja duração limitada é de antemão conhecida pelo servidor. Não sendo irredutível, a um só tempo também não é nem verba 'salarial' e nem a 'remuneração' do art. 41 da Lei n. 8.112/90. É aqui que reside o ponto de discordância com a r. decisão, que considerou o abono de permanência uma verba 'remuneratória' e 'permanente'. Destarte, restando axiomática a natureza transitória do abono de permanência, é de se consignar que pleiteada inclusão dos valores referentes ao mencionado benefício constitucional como base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Em essência, o abono de permanência tem natureza de recomposição patrimonial transitória, distinta, por conseguinte, de remuneração, visto que não é paga em razão da retribuição ordinária do exercício da função pública, mas, sim, pelo ônus adicional conferido ao servidor que, em virtude do adiamento do exercício de faculdade jurídica por necessidade/interesse do serviço, permanece em atividade" (fls. 255/256e);

III. Arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 e 16 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) – "Ora, conforme se infere do julgamento da causa realizado pelo TRF4, a decisão proferida em sentido favorável à parte autora não realiza qualquer ressalva quanto a sua abrangência aos servidores da entidade pública que possuam domicilio

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

no âmbito da competência do órgão prolator da decisão na data de ajuizamento da presente demanda, o que afronta ao disposto no art. 2-A da Lei nº 9.494/97, o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e ao entendimento do STF acerca do tema (RE 612043). [...] Deveras, como a um só tempo restou afastado o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 2º-A da Lei 9.494/97, bem como instituído critério não previsto em lei para que a sentença espraie efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão prolator, está o acórdão recorrido em dissonância com a citada Súmula, merecendo reforma para fins de limitar seus efeitos aos substituídos com domicílio na cidade de Porto Alegre" (fls. 270/271e); e

IV. Arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985 – "Conforme se infere dos referidos dispositivos legais, a hipótese de pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública é restrita e não abarca a hipótese de julgamento de procedência da demanda. Tal previsão legal restrita deriva do fato de que a utilização da tutela coletiva é relacionada com a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, onde se busca a efetividade da pretensão jurisdicional para uma situação diversa daquela relacionada com partes definidas, havendo, assim, a intenção de facilitar sua utilização. Com este escopo, a situação de pagamento de honorários advocatícios para a parte sucumbente é restrita à hipótese de má-fé, o que resulta em desentrave ao manejo de ações do gênero e melhor respaldo aos interesses coletivos que possam vir a ser objeto de apreciação judicial" (fl. 271e).

Com contrarrazões (fls. 333/356e), o recurso foi inadmitido (fls. 369/379e), e, interposto Agravo (fls. 386/410e), foi provido nesta Corte pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 504e).

Em seguida, Sua Excelência qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 422/STJ, cuja questão controvertida foi assim delimitada: "definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos (as) servidores(as)" (fls. 503/504e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 519/528e).

Intimadas as partes, o Recorrente concordou com a afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 515/518e).

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

Afirmada suspeição pela Sra. Ministra Assusete Magalhães (fl. 541e), a quem o recurso foi inicialmente atribuído, os autos foram, então, a mim redistribuídos (fl. 545e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso especial, juntamente com o REsp n. 2.055.836/PR, a julgamento pela sistemática repetitiva, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com determinação para suspender a tramitação dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ (fls. 582/589e).

Expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fl. 592e), deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso e pela fixação de tese repetitiva no sentido de que: "em se considerando que a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina é a remuneração dos servidores e que o abono de permanência, tanto por força da legislação de regência quanto da vertente jurisprudencial dessa Corte Superior, tem natureza remuneratória, é de se esperar o reconhecimento da sua incidência para fins de aferição do montante das referidas vantagens" (fl. 597e).

Foram indeferidos os pedidos da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ANBCB, da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF e OUTROS, da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS, da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA para ingressarem no feito na condição de *amici curiae* (fls. 1.726/1.740e).

A FENASPS e a ANBCB opuseram embargos de declaração às decisões de indeferimento (fls. 1.758/1.767e e 1.768/1.775e), os quais foram rejeitados (fls. 1.792/1. 800e).

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Admissibilidade do recurso especial, contornos da lide e delimitação da controvérsia

De início, anote-se que a presença dos requisitos formais e materiais de admissibilidade foi oportunamente reconhecida quando da afetação do recurso (fls. 587 /588e).

Isso considerado, cuida-se, na origem, de ação de rito ordinário na qual a parte autora – entidade sindical – busca o reconhecimento do direito ao cômputo do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina (13º salário) e do adicional de férias dos seus substituídos, "desde o momento em que passaram a fazer jus ao abono e até a data da inatividade", garantindo-se-lhes o pagamento de eventuais diferenças, observada a prescrição quinquenal (fl. 16e).

A sentença julgou procedente o pedido para determinar ao Réu que inclua "o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos substituídos do autor", bem como para condená-lo "ao pagamento das diferenças de remuneração daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal" (fls. 133/140e).

Em segundo grau de jurisdição, negou-se provimento à apelação, porquanto "o abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto em lei, e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que sobrevenha a aposentadoria", configurando "verba remuneratória de caráter permanente, com enquadramento no artigo 41 da Lei 8.112/1990, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo [...]" (fl. 195e).

A questão ora debatida, portanto, consiste, conforme delimitado no acórdão da afetação, em "definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais" (fl. 582e).

II. Moldura normativa

Incluído na Constituição de 1988 pela EC n. 41/2003, o abono de permanência está previsto no seu art. 40, § 19, o qual atualmente dispõe:

> *Art. 40. [...]*
>
> *§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*
> (Redação dada pela EC n. 103/2019 - destaquei)

Já o art. 8º da EC n. 103/2019 fixou:

> *Art. 8º. Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) estabelece:

> *Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*
> *Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*
> *[...]*
> *Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:*
> *[...]*
> *II - gratificação natalina;*
> *[...]*
> *VII - adicional de férias;*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

[...]

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (destaquei)

Por sua vez, a Lei n. 10.887/2004 preceitua:

Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

[...]

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

[...]

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a *do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

(destaquei)

Com efeito, da análise do benefício desponta sua natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida – vale dizer, como *contraprestação/retribuição pelo trabalho –,* sem denotar, portanto, reparação ou recomposição patrimoniais.

A incidência de tal parcela na composição das bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias decorre, efetivamente, da própria definição

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

de remuneração contida no apontado art. 41 da Lei 8.112/1990, que compreende o vencimento básico acrescido de vantagens permanentes.

O pagamento do benefício é habitual e vinculado, isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional, diferentemente de verbas eventuais, pagas somente sob circunstâncias específicas (*e.g.*, adicional de insalubridade, auxílio-moradia, horas extras).

Outrossim, o fato de o abono estar condicionado à permanência do servidor na ativa não o torna transitório, mas elemento integrante da remuneração *enquanto durar a relação de trabalho,* porquanto pago a ele de forma contínua, regular e mensal.

De fato, a cessação do recebimento da verba quando da aposentadoria do servidor não é fator decisivo para descaracterizá-la como permanente, haja vista a existência de verba *remuneratória* percebida de forma *não* transitória durante toda a relação laboral, que, todavia, deixará de ser paga após a inatividade, o que se passa com o próprio adicional de férias.

Saliente-se, ademais, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, prevista no aludido art. 4º, § 1º, IX, da Lei n. 10.887/2004, configura uma lógica *opção política* do legislador – considerando a finalidade precípua de *incentivar* a continuidade do labor –, não servindo, desse modo, como critério para afastar o caráter remuneratório da verba.

Visto o regramento legal aplicável, trago, em seguida, breve abordagem doutrinária acerca do tema.

III. Lineamentos doutrinários

O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à continuidade na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

Historicamente, a concepção do que viria a ser o atual benefício remonta ao Brasil colônia (outubro de 1821), quando o Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara,

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

concede aposentadoria aos mestres e professores após trinta anos de serviço, assegurando-lhes, contudo, "abono de ¼ dos ganhos aos que continuassem em atividade" (OLIVEIRA, Antônio Carlos de. *Direito do Trabalho e Previdência Social: estudos.* São Paulo: LTr, 1996. p. 91).

Cuida-se, "segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, de vantagem de natureza remuneratória [...]", vale dizer, "*verba remuneratória* de natureza *não previdenciária*, porquanto não se trata de um benefício pago pelos regimes de previdência, mas pelo erário dos entes federativos [...]" (NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. *O Regime Previdenciário do Servidor Público*. São Paulo: Editora Foco, 2021. pp. 155-156 - destaques do original).

Nessa linha, pontua-se também que o abono não se caracteriza como verba indenizatória, porquanto não consubstancia "reposição de verbas gastas em razão da função", mas verba "que se agrega aos vencimentos do servidor público de forma lícita" (FARIA, Nicolau Maia Gonçalves de. *Abono de permanência, natureza jurídica e suas consequências para o imposto de renda*. In CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). *Direito Público*. Belo Horizonte: PUC Minas/Instituto de Educação Continuada, 2012. p. 1.004).

Sob a perspectiva econômica, "levando em consideração a atual situação dos aposentados e pensionistas, cujos proventos sofrem a incidência de contribuição previdenciária, inegavelmente, o apelo financeiro emanado torna-se ainda mais significativo, acentuando a diferença entre os vencimentos do cargo e os rendimentos que serão percebidos pelo agente na inatividade" (ROCHA, Daniel Machado da. Comentário ao art. 40, § 19. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2023. p. 1.039).

Outrossim, o Estado também se beneficia economicamente, uma vez que "a permanência do servidor na ativa postergará no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá", além de favorecer a arrecadação tributária, pois "passível de incidência de desconto do imposto de renda retido na fonte" (MARTINS, Marcílio Rodrigues *et al*. *O abono permanência na composição da força de trabalho e seus impactos na redução dos gastos públicos com pessoal: o caso da*

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

Universidade Federal de Viçosa. Revista de Ciências Humanas. Viçosa, v. 16, n. 2, p. 247, jul /dez 2016. Disponível em <O abono permanência na composição da força de trabalho e seus impactos na redução dos gastos públicos com pessoal: o caso da Universidade Federal de Viçosa> Acesso 10.03.2025).

Delineados alguns referenciais teóricos, prossigo com a análise do cenário jurisprudencial.

IV. Panorama jurisprudencial

Inicialmente, remarque-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o cunho infraconstitucional da controvérsia relativa à inclusão do valor do abono de permanência no cálculo do 13º salário e das férias dos servidores públicos federais (cf. RE n. 1.526.954/PI, Rel. Min. Presidente, DJe 02.12.2024; ARE n. 1.471.326/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.05.2024; ARE n. 1.433.040/RS, Rel. Min. André Mendonça, DJe 12.05.2023; ARE n. 1.412.786/SC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10.01.2023; ARE n. 1.390.966/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.10.2022).

Em decorrência de tal posicionamento – e observando a competência do STJ para interpretar a legislação infraconstitucional –, o STF, ao julgar, em controle concentrado de constitucionalidade, controvérsia previdenciária de servidores públicos estaduais, adotou a definição firmada em recurso especial repetitivo (adiante abordado) quanto à natureza *remuneratória* do abono de permanência, nos seguintes termos:

> *O abono de permanência foi instituído, originalmente, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, como uma isenção ao pagamento da contribuição previdenciária a que fazia jus o servidor que completasse as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III,* a, *da Constituição. Era o que dispunham os arts. 3º, § 1º, e 8º, § 5º, da emenda. Todavia, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a natureza jurídica da parcela foi alterada, porque o servidor não mais deixa de ter descontada a contribuição previdenciária. Ela é recolhida ao fundo de previdência, mas o agente público passa a ter direito ao recebimento de uma verba nesse exato valor, como um incentivo para que continue em atividade. Trata-se, portanto, de uma* contraprestação pela permanência em serviço *para além do tempo*

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

*necessário, **de caráter remuneratório**. Assim sendo, compete a cada Poder ou órgão autônomo arcar com o pagamento dessa parcela, para os respectivos membros e servidores públicos.*

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firmado em recurso extraordinário de que a discussão relativa à natureza jurídica do abono de permanência é de índole infraconstitucional. Por todos, cf. o RE 758.345-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.10.2017. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o abono de permanência compõe a base de cálculo do imposto de renda, por possuir natureza remuneratória (v. REsp 1.192.556, Rel. Min. Humberto Martins [*rectius* Min. Mauro Campbell Marques]*, j. em 25.08.2010) [...]*

(STF. ADI n. 4.859/PI, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2023, DJe de 28/03/2023, pp. 24 e 27 - sublinhei)

Já no âmbito deste Superior Tribunal, em breve retrospecto, a 2ª Turma assentou, em 2009, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do Imposto sobre a Renda, reconhecendo, para tanto, sua *índole remuneratória* (2ª T., REsp n. 1.105.814/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.2009, DJe 27.05.2009).

No ano seguinte, a 1ª Seção desta Corte confirmou tal orientação em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva (cf. 1ª S., REsp n. 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.08.2010, DJe 06.09.2010 - Tema n. 424/STJ - "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004"), reiterando, no julgamento dos embargos de declaração em seguida opostos, o caráter *não* indenizatório da verba, deduzindo a seguinte fundamentação:

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814 /SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O **abono de permanência possui**, pois, **natureza remuneratória** por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se)

Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.
(STJ. EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010 - negritos do original)

Oportuno assinalar que o reconhecimento do perfil remuneratório do abono de permanência, havido de modo vinculante, constitui premissa para o julgamento de controvérsias envolvendo eventuais reflexos do benefício sobre o cálculo de outras parcelas devidas ao funcionalismo público federal – a par da gratificação natalina (13º salário) e do adicional de férias, ora enfocados, também da licença-prêmio –, como o demonstram precedentes de *ambas* as Turmas de Direito Público desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO.
1. "O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.075.191/PB, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO.
1. O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.130/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe de 06/09/2023 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 1º /6/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2023, DJe de 22/06/2023 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.514.673/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 17/03/2017 - destaquei)

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO NATALINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas contra a União objetivando a inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos substituídos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União a incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina recebidos pelos substituídos da parte autora, e a pagar-lhes os respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esta Corte não conheceu do recurso especial.*

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ.

IV - No julgamento do REsp n. 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 424/STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010, esta Corte Superior se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. No mesmo sentido: (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 e EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.807/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 - destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41 /2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada" (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.795.795/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe de 11/10/2019 - destaquei)

Na mesma linha, anotem-se ainda os julgados colegiados: **2ª T.**, AgInt no REsp n. 2.048.543/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 16.09.2024, DJe 19.09.2024; **2ª T.**, AgInt no REsp n. 2.063.615/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 1.971.130/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2023, DJe 06.09.2023; **2ª T.**, AgInt no AREsp 2.033.139/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15.05.2023, DJe 23.05.2023; **1ª T**., AgInt no REsp n. 1.953.350 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.11.2022, DJe 14.11.2022; **2ª T.**, AgRg no REsp n. 1.480.864/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.09.2016, DJe 21.09.2016; **2ª T.** , REsp n. 1.489.904/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.11.2014, DJe 04.12.2014; **6ª T.**, AgRg no REsp n. 404.605/SP, Rel. Min. Celso Limongi - Des. conv. TJSP, j. 03.05.2011, DJe 23.05.2011.

Nesse contexto, portanto, certo é que há mais de quinze anos este Superior Tribunal reconhece a natureza remuneratória do abono de permanência, não só para

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

submetê-lo à tributação pela renda, mas, também, para caracterizá-lo como parcela integrante da remuneração dos servidores públicos federais.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização - TNU compreende, igualmente, que "o abono de permanência não é pago de maneira eventual" ao servidor, ostentando, portanto, natureza "remuneratória e permanente" (cf. TNU, Acórdão n. 5002144-53.2019.4.04.7110, Rel. p/ acórdão Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJe 30.08.2021).

V. Proposição da tese a ser firmada e afastamento da modulação de efeitos

Diante do exposto, constituindo o abono de permanência benefício remuneratório permanente, deve compor o cálculo do montante da gratificação natalina e do terço constitucional de férias para todos os efeitos, consoante estabelecido pelos arts. 63 e 76 da Lei n. 8.112/1991.

Assim, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 1.036 do CPC/2015 e 256-Q do RISTJ: **O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).**

Ausente a alteração de jurisprudência dominante, requisito exigido pelo art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VI. Solução do caso concreto (recurso especial do Instituto Federal de Educação)

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos da entidade sindical, afastando, inicialmente, duas preliminares suscitadas: *i)* necessidade de limitar os efeitos da sentença coletiva aos servidores filiados e domiciliados no local da propositura da ação; e *ii)* carência de ação, por falta de interesse de agir quanto à gratificação natalina, uma vez que o pagamento do abono de permanência já integraria tal parcela, caracterizando, pois, *bis in idem*.

No ponto, assinalou o voto condutor:

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

"[...] em razão da legitimidade ampla conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os efeitos da sentença coletiva, nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese".

[...]

Nesse aspecto, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença, que assim dispôs (evento 23 - SENT1, origem):

> No caso dos autos, o autor demonstrou que o valor recebido a título de abono de permanência não foi considerado para efeito de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (evento 21, FINANC1).
> Quanto à alegação do réu de carência de ação, por ocorrência de *bis in idem,* tenho que não procede. Isso porque a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT" apenas cumpre o determinado pela EC nº 41, ou seja, é um pagamento do valor equivalente ao que seria descontado da gratificação natalina do servidor, não se confundindo com a inclusão do valor pago a título de abono permanência na base de cálculo da aludida gratificação natalina.

Com efeito, restou demostrado, a partir das fichas financeiras coligidas aos autos, que o abono de permanência não integrou a base de cálculo da gratificação natalina, sendo a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT NAT" uma mera devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a própria gratificação natalina, conforme disposição expressa do art. 7º da Lei nº 10.887/2004. (fls. 193 /194e - destaquei)

No mérito, a Corte *a qua* entendeu que "o abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto em lei, e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que sobrevenha a aposentadoria", configurando "verba remuneratória de caráter permanente, com enquadramento no artigo 41 da Lei 8.112 /1990, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo [...]" (fl. 195e).

Ao final, o acórdão impugnado manteve as custas e os honorários da forma como fixados na sentença, porém elevando a verba honorária recursal devida pelo ente público em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A parte recorrente, por seu turno, sustenta, além de omissões no pronunciamento, a necessidade de limitação dos efeitos subjetivos da sentença, a

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

ocorrência de duplicidade de pagamento quanto à gratificação natalina, a natureza transitória e não remuneratória do abono de permanência, bem como o não cabimento da condenação que lhe foi imposta de pagar honorários advocatícios.

Primeiramente, registre-se que o acórdão impugnado não padece de nenhuma pecha, porquanto não se verificam omissões acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tampouco de outros vícios a imporem a revisão do julgado, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No que tange à necessidade de limitação dos efeitos da sentença, o Tribunal de origem dirimiu a lide em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Seção, segundo a qual, "quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão" (1ª S. EREsp 1.770.377/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.11.2019, DJe 07.05.2020)" (1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.727.951/RS, de minha relatoria, j. 15.02.2022, DJe 17.02.2022).

Acerca do suposto pagamento em duplicidade, o acórdão recorrido deixou expresso, conforme apontado, que, a partir da análise da documentação carreada aos autos, restou demonstrada a ausência do valor do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina.

Por conseguinte, rever tal conclusão demandaria, claramente, o revolvimento de provas, tarefa inconciliável com a via especial, em virtude da incidência do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.

A par disso, os dispositivos legais cujos comandos normativos embasariam a tese de eventual dupla incidência (*bis in idem*) do abono de permanência sobre a gratificação natalina – arts. 50 e 66 da Lei n. 8.112/1990 – *sequer foram apontados como violados nas razões do recurso especial*.

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

No mérito, a fundamentação adotada pela instância ordinária está em sintonia com a tese ora proposta e com a jurisprudência deste Superior Tribunal, motivo pelo qual, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *manutenção* do acórdão recorrido.

Quanto ao pagamento da verba honorária, verifica-se que sua condenação foi imposta pela sentença, não tendo o ora Recorrente, todavia, devolvido a matéria à Corte *ad quem* em sede de apelação, menos ainda instado, oportunamente, o pronunciamento do órgão julgador, mediante embargos de declaração.

Noutro giro, a irresignação quanto ao próprio cabimento da obrigação de pagar honorários surge apenas nas razões do recurso especial, configurando, portanto, ausência de prequestionamento, a teor do verbete sumular n. 282/STF.

Anote-se, por oportuno, que, "apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque, uma vez decidida no processo, e não impugnada pela parte sucumbente, configurada está a preclusão" (RE sp 1578663/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017)" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.922.975/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21.02.2022, DJe 24.02.2022; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.110.611/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 29.04.2024, DJe 06.05.2024; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2021, DJe 1º.07.2021; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.08.2020, DJe 15.09.2020).

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios recursais, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Dessarte, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos honorários anterior e acumuladamente fixados pelas instâncias ordinárias de 12% (fls. 141e e 199e) para 14% (catorze por cento).

Posto isso, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios, nos termos expostos.

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/06/2025 14:35:32
Código de Controle do Documento: c8c181eb-8b6f-45f0-a8f6-f536a7acbb1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0389122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.993.530 / RS**

Número Origem: 50001885620204047113

PAUTA: 11/06/2025 JULGADO: 11/06/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO - SE001190
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147 JORGE LUIZ CARUCCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RS090191

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL.
Assistiu ao julgamento o Dr. JOSE LUIS WAGNER, pela parte RECORRIDA: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1233:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA48141318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/06/2025 19:56:05
Código de Controle do Documento: BB49E885-C6E9-4575-A667-AE15E5CC04B6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0389122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.993.530 / RS**

Documento eletrônico VDA48141318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/06/2025 19:56:05
Código de Controle do Documento: BB49E885-C6E9-4575-A667-AE15E5CC04B6